



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº	12689.000240/2004-33
Recurso nº	133.112 Voluntário
Matéria	II/IPI - FALTA DE RECOLHIMENTO
Acórdão nº	303-33.233
Sessão de	19 de junho de 2006
Recorrente	PEVAL S/A.
Recorrida	DRJ-FORTALEZA/CE

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 20/03/1992 a 31/10/2002

Ementa: BEFIEX. NÃO DECADÊNCIA NEM PRESCRIÇÃO.

Por ocasião das importações no âmbito do BEFIEX, com isenção sob condição, ocorre o fato gerador do imposto de importação e do IPI-vinculado, surge a obrigação tributária, constitui-se o crédito tributário por meio de Termo de Compromisso, que tem, entretanto, sua exigibilidade suspensa durante o prazo de duração do Programa BEFIEX, até a data final na qual devem ser obtidas as metas de exportação e do saldo positivo de divisas, convencionados entre o beneficiário e a União. Somente a partir do esgotamento do prazo final concedido para o atingimento das metas, que no caso ocorreu em 31.12.2002, é que começa a fluir o prazo de cinco anos para a preclusão do direito de exigir o saldo de tributos e correspondentes penalidades. No caso não ocorreu a prescrição, posto que o auto de infração que além de cobrar os tributos, constitui a penalidade cabível, foi cientificado ao interessado em 12.03.2004.

ADIMPLEMENTO PARCIAL DAS METAS DO PROGRAMA BEFIEX. REDUÇÃO LEGAL DOS TRIBUTOS E PENALIDADES.

Em face da constatação de inadimplemento parcial dos compromissos assumidos no âmbito do BEFIEX e da disciplina imposta pelos artigos 71 e 72 do Decreto 96.760/88, cabe um percentual de redução de 40% sobre o valor dos impostos, multa e acréscimos legais devidos pela empresa. A Secretaria de Desenvolvimento da Produção (SDP), em 03.12.2003, aprovou a referida redução de 40%, com base nas informações prestadas pela Alfândega do Porto de Salvador.

ADP

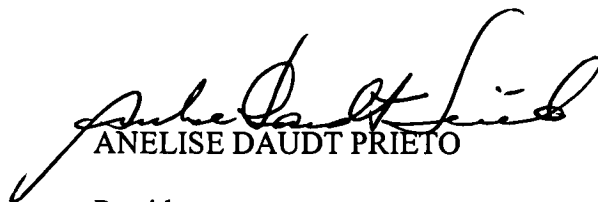
df

JUROS DE MORA. DECRETO-LEI Nº. 2.433/88. DECRETO Nº. 96760/88. ART. 161, § 1º, DO CTN. PROGRAMAS ESPECIAIS DE EXPORTAÇÃO. BEFIEX. Sobrevida legislação específica, não há que se falar na regulamentação genérica, posto que a norma especial contempla a hipótese na qual se insere o presente. No caso em tela os juros de mora devem ser calculados à base de 1% ao mês, incidente sobre todo o período constante do auto de infração mencionado, conforme inclusive estabelecida no CTN, em seu § 1º, do art. 161.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES, por maioria de votos, não ter havido a extinção do prazo para a exigência dos tributos, vencidos os Conselheiros Nanci Gama, Marciel Eder Costa e Nilton Luiz Bartoli, que entendiam pela decadência do lançamento para os fatos gerados ocorridos até março de 2003. Por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário quanto ao percentual de cumprimento do programa, vencido o Conselheiro Silvio Marcos Barcelos Fiúza, que dava provimento parcial. Por maioria de votos, dar provimento para acolher a aplicação da taxa de juros de 1% a. m., vencidos os Conselheiros Zenaldo Loibman, Relator, Maria Regina Godinho de Carvalho e Tarásio Campelo Borges, que davam provimento parcial aplicando a taxa de 1% a.m. até 31/03/1995. Designada para redigir o voto a Conselheira Nanci Gama.



ANELISE DAUDT PRIETO

Presidente



NANCI GAMA

Redatora

Participou, ainda, do presente julgamento, o Procurador da Fazenda Nacional Leandro Felipe Bueno Tierno. Fez sustentação oral o advogado Eduardo Maneira OAB 20111/DF.

Relatório

Este processo refere-se à exigência de crédito tributário de imposto de importação (I I) e imposto sobre produtos industrializados vinculado à importação (IPI vinculado) nos respectivos valores de R\$ 1.467.692,86 e R\$ 4.115.921,5, neles já incluídos a multa de mora de 30% e os juros de mora, previstos na legislação de regência, perfazendo um crédito total lançado de R\$ 5.853.614,30, conforme consta no auto de infração de fls.01/208.

A motivação da autuação foi o inadimplemento dos compromissos assumidos no Programa BEFIEIX, comunicado à SRF pela SDP - Secretaria de Desenvolvimento da Produção – vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior conforme documentos de fls.209/225, principalmente o Ofício n° 141 SDP/BEFIEIX (fls.210), pelo qual a SDP cientifica a COANA/SRF sobre a revogação do ato administrativo que concedera o direito ao gozo do incentivo fiscal em face do não cumprimento integral das obrigações assumidas.

Do relatório da Fiscalização da SRF, às fls. 196/208 se retira principalmente que:

- a) *a análise abrangeu o período de 28.12.1989 a 31.12.2002;*
- b) *a documentação examinada apontou à fiscalização que o valor exportado acumulado ao final do BEFIEIX foi inferior ao valor estipulado na cláusula segunda do Termo de Compromisso n° 649/89, alterado pelos Termos Aditivos SPI/BEFIEIX/N° 649/I/93 e SPI/BEFIEIX/N° 649/II/97, e ratificado pelo Termo Aditivo 649/III/99;*
- c) *os cálculos concluíram que houve cumprimento de apenas 70,57% do compromisso de exportar, assim como de 64,76% do compromisso mínimo quanto ao saldo global acumulado positivo de divisas. Em resposta ao questionamento da SRF (fls. 229/231), a SDP expediu a Nota Técnica n° 34/03- SDP/DIETE (fls.233/235), no qual apontou a aplicação do percentual de redução de 40% sobre o valor dos impostos, multa e acréscimos legais devidos pela beneficiária (vide também o Ofício SDP/DIETE 1031/03, às fls. 232);*
- d) *com a indicação do percentual de redução a ser aplicado e com base nas DI's registradas ao amparo do BEFIEIX (fls. 238/528), a fiscalização produziu os cálculos de fls.202/208, apurando os valores devidos (vide tabela elaborada pela fiscalização que apresenta, em resumo, os compromissos assumidos pela beneficiária do regime incentivado).*

A interessada foi cientificada do lançamento em 12.03.2004 (fls.04), e se insurgiu apresentado, em 13.04.2004, a impugnação de fls.530/551. Dela se retiram os seguintes argumentos centrais:

1. *que a prorrogação do prazo por ocasião da assinatura do Termo de Compromisso Aditivo 649/III/99 (fls.220/221) não contemplou as necessidades da suplicante, posto que “ a citação de vigência de 13 anos para o Programa BEFIEIX, desde o dia 29 de dezembro de 1989, desconsiderou o período de implantação do projeto,*

findada apenas no mês de agosto de 1993". A suplicante entende que em face da alegada inviabilidade de implantação do projeto, seria "impróprio" o conteúdo da Cláusula Primeira do citado Aditivo, principalmente quando se leve em conta os problemas gerados com o Plano Collor. Assim procura demonstrar que à época pediu a reconsideração do Aditivo para que fosse revista a indicação da data de início do programa, o que diverge da prorrogação de prazo de vigência.

2. a autuação desconsiderou por completo a impossibilidade de início imediato de implantação do projeto, por decorrência de ato de Governo e, ainda, pela conjuntura econômica desfavorável decorrente do quadro econômico verificado a partir do ano de 1994 com o advento do Plano Real (veja-se a exposição de fls. 532/533 acerca dos problemas gerados aos exportadores pelo Plano Real).

3. a fiscalização desconsiderou também que até o ano de 1999, quando a moeda nacional voltou a experimentar relações cambiais conformadas ao mercado livre, a prática da atividade de vendas para mercados estrangeiros era extremamente difícil, especialmente no tocante às médias e pequenas empresas nacionais, categoria na qual se enquadra a impugnante.

4. Sustenta que o trabalho fiscal para ter legitimidade jurídica não poderia tomar por base apenas os compromissos firmados pela beneficiária, para impor a exigência objeto do auto de infração, e assim em sede de preliminar argúi a inadequação da legislação orientadora, ressaltando que mesmo quando se considere a parcial subsistência da autuação, registre-se que os créditos apurados não poderão ser corrigidos com as regras previstas ao regime de importação comum, mas sim de acordo com o DI 2.433/88, regulamentado pelo Decreto 96.760/88. Afirma, ainda, que quanto aos juros de mora, caberia apenas a imposição de 1 % a.m, nos termos do art. 71, I, do Decreto 96.760/88, conforme acórdãos do Conselho de Contribuintes.

5. Aponta a decadência do direito de lançar em relação às importações ocorridas entre 20.03.1992 e 21.12.1997, trazendo à colação jurisprudência do Terceiro Conselho de Contribuintes (fls.534/539), que traitam não apenas do BEFLEX, mas também de questões relativas ao drawback-suspensão.

6. Com fundamento no §7º do art.9º do Decreto-lei 2.433/88, por estar a empresa em área da SUDENE, defende que deveria ter havido uma análise parametrizada dos dados numéricos para a aferição do adimplemento dos compromissos acordados, procedimento que foi negado pela fiscalização da SRF, posto que esta ao se basear exclusivamente nas exportações realizadas e no saldo acumulado realizado, teria desprezado "outros dados numéricos possíveis e disponíveis".

7. Na via da análise parametrizada sustenta que a empresa teria cumprido o compromisso firmado em 29.12.1989, uma vez que até 31.12.2002 suas vendas corresponderam a US\$ 7,30 para cada US\$ 1,00 importado, sendo tal índice superior ao acordado e, de forma



equivalente, conforme apregoa, com relação a vendas de US\$ 6,80 para cada US\$ 1,00 importado. No mesmo período, para cada US\$ 1,00 gasto em importações obteve saldo comercial de US\$ 5,84, quando o acordado seria de US\$ 5,91.

8. *Se de um lado para cada US\$ 10,00 referente às vendas projetadas para o mercado estrangeiro apenas pouco mais de US\$ 7,00 foram obtidos, é também legítimo assinalar que o contribuinte comprou dos mercados estrangeiros apenas US\$ 6,50 de cada US\$ 10,00 permitidos. As importações que atingiram o equivalente a apenas 65% do limite permitido devem ser referidas também em contraposição à alegação de que o contribuinte alcançou pouco mais de US\$ 6,50 para cada US\$ 10,00 antes idealizados para o saldo comercial positivo. Assim embora não se tenham realizado os objetivos numéricos idealizados, os números mostram coerência e um ótimo desempenho resultante da atividade econômica. Nesse contexto é notável a relação de equivalência concernente ao saldo comercial positivo alcançado de US\$ 5,84 para cada US\$ 1,00 de compras, porque se refere a todo o período do compromisso.*

9. *O compromisso que previa os vultosos objetivos de exportação equivalentes a mais de US\$ 70.000.000,00, com saldo comercial positivo de mais de US\$ 60.000.000,00, e que, menos de dez anos depois da finalização da implantação de todo o projeto, alcançou mais de US\$ 50.000.000,00 de exportações e saldo positivo superior aos US\$ 40.000.000,00 não pode ser legitimamente taxado de descumprido. O desempenho verificado é tanto mais elogiável e exitoso porque se deu em época na qual a sobrevalorização da moeda nacional dificultava a capacidade de competitividade nacional para o comércio exterior.*

10. *A pretensão da fiscalização de impor penalidade por descumprimento do Termo de Compromisso 649/89, sob o argumento de ser obrigatória, significa a negação de todo o empenho empresarial devotado à atividade desde a fase de projeto, o que não é legítimo.*

11. *A análise parametrizada dos dados numéricos desmente a pretensa pertinência da autuação, devendo ser considerada de modo conjugado para a análise do Programa os critérios voltados aos beneficiários da área da SUDENE e da SUDAM. O fato de a empresa estar na área de influência da SUDENE combinado com os ditames dos artigos 3º, 21, IX, 43 e 151, todos da Constituição Federal, não autoriza o entendimento de que o contribuinte estaria vinculado aos requisitos estatuídos na peça contratual firmada entre este e a União, posto que "os critérios determinados para o beneficiário da área de influência da SUDENE são remissivos do programa cujo escopo não é apenas o da criação de instrumento capaz de viabilizar a melhora do saldo positivo da balança comercial" e que "...predomina sempre necessário o estímulo à prática da atividade econômica da região".*

12. *Com tais alegações, apresenta os seguintes pedidos:*

a) *designação preliminar de diligência para que se estabeleça, de acordo com o regramento decorrente do DI 2.433/1988 regulamentado*



pelo Decreto 96.760/1988, a quanto monta a expressão monetária da sanção que o entendimento fiscal considera aplicável ao caso;

b) Depois da diligência, cabe e é devida a apreciação, antes do mérito, de preliminar de decadência dos lançamentos efetuados com relação aos fatos geradores ocorridos antes de 1998, para julgá-los todos nulos de pleno direito;

c) por fim, pede o reconhecimento da improcedência do auto de infração lavrado, que sejam declarados o adimplemento, pelo contribuinte, das obrigações decorrentes do Programa BEFLEX e a impertinência jurídica da cominação de qualquer espécie de sanção.

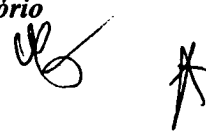
Protesta pela possibilidade de produção de provas por todos os meios admitidos em direito.

A DRJ/Fortaleza/CE, por sua 2ª Turma de Julgamento, por unanimidade, decidiu preliminarmente rejeitar a arguição de decadência e declarar não formulado o pedido de diligência, e no mérito, julgar procedente o lançamento (fls.879/890).

As principais fundamentações da decisão, em resumo, foram:

1. *Do prazo decadencial. O imposto de importação segue a modalidade de lançamento por homologação. Entretanto para que se configure essa modalidade de lançamento é indispensável, nos termos do art.150 do CTN, que o sujeito passivo antecipe o recolhimento do tributo. Não havendo antecipação de pagamento não há o que ser homologado e, nesse caso, o prazo decadencial a ser observado é do art.173,I, ou seja, o termo inicial para o prazo decadencial é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o tributo poderia ter sido lançado. Definida a hipótese normativa aplicável ao caso, há que examinar o dies a quo do prazo decadencial inerente a incentivos fiscais. Neste caso o lançamento relativo aos impostos que deixaram de ser recolhidos por força de incentivo fiscal, somente poderá ser efetuado depois do término do prazo pré-determinado, quando, então, será efetuada a análise quanto ao adimplemento das condições pactuadas. Antes disso, ou seja, durante a vigência do regime, o fisco está impedido de constituir o crédito tributário, só podendo fazê-lo quando for possível configurar a omissão ou inexactidão relativa aos pagamentos de tributo devido.*

2. *Com respeito ao BEFLEX não resta dúvida de que a contagem de cinco anos para a decadência só se inicia com o final do prazo estipulado no contrato firmado com a União, e pela regra do art.173,I, do CTN. Esse entendimento se coaduna com o exarado no Parecer COSIT 53/1999, que, embora se refira ao drawback-suspensão, é plenamente aplicável ao caso sub examine (transcrição de parte do parecer às fls.887), concluindo que por se tratar de incentivo fiscal concedido sob condição resolutiva, embora o fato gerador do imposto de importação ocorra na data do registro da DI, o pagamento do crédito correspondente somente será exigido do beneficiário depois de constatada a sua inadimplência em relação ao compromisso de exportação assumido. E o prazo decadencial será contado a partir do primeiro dia do ano seguinte ao da data do recebimento do Relatório*



Final de Comprovação do Drawback emitido pela SECEX (grifos nossos).

3. *Em contrapartida a interessada trouxe aos autos respeitáveis entendimentos jurisprudenciais nos quais se defende que a suspensão do crédito tributário, no caso de incentivos fiscais sob condição resolutiva, não impediria o lançamento para a constituição do crédito tributário. Mas, com a devida vênia tais entendimentos não se revelam razoáveis, podendo ocasionar o reconhecimento ilícito de isenções fiscais incondicionais, em flagrante desacordo com os objetivos das políticas de incentivo fiscal. A falta de razoabilidade mencionada fica ainda mais evidente em face dos seguintes questionamentos: (a) no caso de incentivo fiscal nos moldes do aqui discutido como poderia o fisco lançar se existe condição suspensiva do tributo que impede a sua exigibilidade?, (b) supondo que fosse possível o lançamento antes da prestação de contas do compromisso, qual seria a base de cálculo do tributo, visto ainda existir condição pendente, de resultado incerto? Tais questões corroboram o entendimento da SRF aqui defendido, segundo a qual o prazo decadencial só se inicia depois da conclusão ou revogação do incentivo, pela regra do art.173, I, do CTN. No caso em apreço, O contrato firmado com a União em atenção ao BEFIEX teve a conclusão prevista para 31.12.2002 e foi totalmente revogado em fevereiro/2003 (vide fls.210), e, assim, nenhuma parte dos lançamentos objeto da lide foi atingida pela decadência.*

4. *Sobre o pedido de diligência. Conforme o PAF cabe ao julgador avaliar a pertinência e admissibilidade do pedido de diligência sempre voltada à formação da sua convicção e para o perfeito entendimento da lide estabelecida. No caso, a suplicante não cumpriu os requisitos necessários ao pedido, o que, por si só, já permite se considerar como não formulado o pedido de diligência, nos termos do art.16, §1º, do decreto 70.235/72. Além disso, tem-se por prescindível a diligência pretendida, posto que os elementos constantes dos autos permitem o completo exame da matéria e a formação da convicção necessária à análise do pleito. Assim não há razão para a diligência solicitada.*

5. *Quanto ao mérito. Registra-se em primeiro lugar que a impugnante não apresentou nenhum argumento quanto à materialidade do descumprimento parcial das obrigações assumidas em face do BEFIEX. Quanto a tal aspecto considera-se matéria não contestada, constituindo-se desde já em matéria preclusa, por decorrência do previsto no §4º do art.16 do PAF, quanto à apresentação de provas na fase de impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento, ressalvadas as específicas hipóteses ali previstas quanto a força maior, fato superveniente, ou necessidade de contrapor fatos ou razões trazidos só posteriormente aos autos.*

6. *O BEFIEX foi instituído pelo DI 2.433/88, regulamentado pelo Decreto 96.760/88, estava sob a coordenação da Comissão para a Concessão de Benefícios Fiscais a Programas Especiais de Exportação (Comissão BEFIEX), integrante da estrutura do Ministério da Indústria e do Comércio, apontando-se como finalidade principal do Programa o incremento das exportações e a obtenção de saldo global acumulado positivo de divisas, computados os dispêndios cambiais a qualquer*

título, mediante compromissos firmados com a União pelas empresas titulares. Os benefícios foram concedidos sob condição suspensiva de adimplemento das metas de exportação e demais obrigações assumidas.

7. *A isenção só se aperfeiçoava se fossem cumpridas as condições estipuladas. Em caso contrário caberia a exigência dos tributos, acrescida de juros de mora e da multa de 30%, nos termos do Decreto 96.760/88, havendo, contudo, a possibilidade de redução proporcional dos valores equivalentes aos tributos e demais encargos, conforme prevê o art.72 do mesmo dispositivo legal, a critério da Comissão BEFLEX. Competia à SDI/MICT, e mais especificamente à Comissão BEFLEX, que fazia parte da estrutura da SDI, a emissão de Parecer conclusivo sobre o adimplemento do BEFLEX, nos termos do art.12,I, do Decreto 96.760/88.*

8. *No presente caso, a concessão do incentivo se deu mediante o Termo de Compromisso n.º 649/89 e Aditivos (fls.211/222). Nas alegações da impugnação consta que houve impossibilidade de cumprimento integral por modificações na conjuntura econômica e que, por estar localizada na área da SUDENE, deveria ter sido a empresa submetida a uma análise parametrizada dos dados numéricos, e, ainda, albergada em preceitos constitucionais, afirma que não se poderia vincular a análise do adimplemento do compromisso aos termos restritos do contrato assinado com a União, tendo apresentado dados que comprovariam a importância sócio-econômica da atividade desenvolvida e a necessidade de observância da razoabilidade, da proporcionalidade e da flexibilização do princípio contratual do pacta sunt servanda. Com a devida vênia, tais argumentos fogem à competência do julgamento na instância administrativa. Conforme antes foi destacado, a competência para exarar o Parecer a respeito do adimplemento do compromisso firmado competia à SDI, e mais especificamente à Comissão BEFLEX. Assim foi expedido o Certificado SDI/BEFLEX/N.º 649/89 (fls. 214/215), pelo qual concede à ora impugnante os benefícios do BEFLEX, complementados por três Aditivos, certamente motivados por pedidos do interessado.*

9. *Lembra-se aqui que a atividade do lançamento é vinculada e obrigatória, devendo ser literalmente interpretados os dispositivos relativos à outorga de isenção. Afasta-se assim qualquer discricionariedade do agente público em relação à concessão de isenção, restringindo-se seu exame à verificação da aplicação ao caso concreto da hipótese legal de isenção. Por esse motivo não poderia a autoridade administrativa lançadora usar forma diversa de apuração do crédito tributário para imputar à suplicante outra proporção de cálculo senão aquela determinada pela Nota Técnica n.º 34/03-SDP/DIETE (fls.233/235) expedida pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, pela qual se autorizou a redução de 40% no pagamento dos impostos devidos pela reclamante.*

10. *Sobre os juros de mora, de fato o Decreto 96.760/88, art.71,I, prevê o pagamento de juros de mora de 1% ao mês ou fração. Entretanto O CTN, art.161, ao preceituar a aplicação de juros de mora ao crédito tributário não integralmente pago no vencimento, estabelece*

no §1º, que serão de 1% ao mês se a lei não dispuser de modo diverso. Assim, embora o Decreto regulamentador do BEFIEEX tenha estabelecido conforme acima descrito, o CTN facultou ao legislador, pela via da lei ordinária, alterar a forma de cálculo dos juros. No uso dessa prerrogativa foram promulgados diversas MP's e leis ordinárias sobre a matéria, com destaque para a Lei 9.065/95, art.13, que estabeleceu a partir de 01.04.1995, que os juros de mora seriam equivalentes à Taxa SELIC, o que foi posteriormente corroborado na Lei 9.430/96, art.61, §3º.

11. Em suma, o descumprimento do BEFIEEX impunha a aplicação dos juros de mora previstos no Decreto 96.760/88, observadas as alterações legais posteriores, que passou a estabelecer os juros pela SELIC.

Irresignada com a decisão da DRJ a interessada apresentou tempestivamente seu recurso voluntário de fls.930/951, no qual além de reapresentar as razões antes aduzidas na impugnação, busca pôr em relevo os demais seguintes aspectos:

1. Preliminarmente sobre os juros de mora. Disse a DRJ que o CTN abria a possibilidade de lei dispor sobre os juros de modo diverso à aplicação de 1% ao mês. Ocorre que o DL 2.433/88, e o seu Decreto regulamentador n.º 96.760/88, dispõem especificamente sobre o BEFIEEX, com disciplina vigente, que contempla todas as diretrizes aplicáveis ao caso concreto, inclusive com relação à aplicação dos juros de mora nos termos previstos no art.13, I, do DL 2.433/88 e no art.71, I, do Decreto 96.760/88. Por outro lado a LC 95/98 estabelece a necessidade de disposição expressa na lei revogadora, apontando o dispositivo revogado, entendimento que vem sendo observado na jurisprudência (vide as ementas transcritas às fls.935/936).

2. Sobre a decadência de parte do lançamento. Os argumentos apresentados na decisão recorrida são contrariados na jurisprudência firmada pelo Conselho de Contribuintes, que estabelece que o prazo decadencial, no caso do BEFIEEX, é contado a partir da ocorrência de cada fato gerador, conforme Ac. n.º 301-29.380, entendendo que a assinatura do Termo de Compromisso não supre a ausência de lançamento, nem sequer firma as penalidades aplicáveis em concreto, além de ter finalidade distinta, e dessa forma se entende que somente com o auto de infração é que se consumou o lançamento. Sobre a matéria também já se pronunciou a Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, através do Ac. CSRF/03-02.814, cuja parte que interessa transcreve às fls.939, enfatizando, em resumo, que o Parecer PGFN/CRJ n.º 1.064/93 determina para a hipótese de suspensão do pagamento de determinado tributo, que a SRF deve efetuar o lançamento a fim de se prevenir da decadência, suspendendo-se, entretanto, os procedimentos executórios. Por fim cita o Ac. n.º 302-32.474 cuja ementa estabelece que o prazo decadencial se completa em cinco anos a contar da data do registro da DI.

3. Assinala-se, ainda, que a Lei 5.172/66, artigo 19, determina que o fato gerador do II tem como fato gerador a entrada de produto estrangeiro no território nacional, e o art.139 enuncia que o crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta, Daí vem a lição de Mizabel Derzi de que "...com a ocorrência do

AS *JS*

fato jurídico nasce a obrigação tributária, uma relação intersubjetiva, mas algumas das propriedades que lhe são inerentes, como a exigibilidade e coercibilidade – atributos exercitáveis por meio da ação ou da necessária intervenção do Poder Judiciário – são apenas virtuais, estando potencialmente presentes. É apenas por meio da dinâmica e atuação da norma que se atualizam tais atributos de que é dotado o direito de crédito da Fazenda Pública. Portanto, crédito tributário é a denominação dada pelo Código Tributário Nacional à obrigação tributária, vista sob o ângulo do sujeito ativo, ou seja, ao direito de crédito da Fazenda Pública, já apurado pelo lançamento e dotado de certeza, liquidez e exigibilidade(...).”

4. *Por sua vez o art.142 do CTN estabelece que compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, sendo atividade vinculada e obrigatória sob pena de responsabilidade funcional, assim desde que o produto estrangeiro adentra ao território nacional a autoridade competente está obrigada a constituir o crédito tributário pelo lançamento cujo efeito jurídico é dotar o direito de crédito, que lhe é pré-existente, de exigibilidade.*

5. *Quanto ao tempo para a realização do lançamento, está previsto no CTN, no art.173,I. O prazo é de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, ou seja, a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele da entrada de produto estrangeiro no território nacional, é prazo de decadência que deflui ininterruptamente contra todos.*

6. *As questões pretensamente intrigantes opostas pela DRJ são invalidadas pela contradição de princípios que exibem. A primeira das questões interroga como poderia o fisco lançar tributo em face de condição suspensiva da exigibilidade do tributo, ora conforme exposto a doutrina ensina que os requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade são exibidos somente depois da constituição do crédito tributário pelo lançamento. O questionamento referente à suspensão da exigibilidade do tributo deve necessariamente se referir ao crédito constituído pelo lançamento, ou seja, a suspensão de exigibilidade só pode se referir a um crédito que tenha sido constituído pelo lançamento. Vem, então, o segundo questionamento que interroga qual seria a base de cálculo para lançamento. É o art.20, do CTN, que o diz. Quanto ao tributo, que é o crédito tributário regularmente constituído pelo lançamento isenta-se parcial ou integralmente o beneficiário do Programa BEFIEX dependendo do desempenho alcançado relativamente às metas acordadas. O auto de infração foi lavrado em 04.03.2004, e serviu para constituir crédito de IPI-vinculado e II decorrentes de obrigações nascidas no período de 20.03.1992 a 31.10.2002, e de acordo com as normas vigentes apenas ficaram livres da decadência as obrigações nascidas a partir de 1998. Pelo que reitera o pedido de reconhecimento de decadência do lançamento referentes aos fatos geradores anteriores ao ano de 1998.*

7. *O Termo de Compromisso 649/89 designou cláusulas segundo as quais a União e o contribuinte contribuiriam para resultados positivos da balança comercial, conforme as especificidades relacionadas à área de influência da SUDENE, dentro de certo prazo,*

Voto Vencido

Conselheiro ZENALDO LOIBMAN, Relator

Tomo conhecimento do presente recurso voluntário, por ser tempestivo e por tratar de matéria da competência deste Terceiro Conselho de Contribuintes.

Analisemos inicialmente as questões preliminares suscitadas. Diga-se primeiramente que o pedido de diligência explicitado pelo recorrente é somente para o caso de serem os documentos constantes dos autos considerados insuficientes para a convicção do julgador quanto à matéria discutida, pelo que se antecipa o entendimento de ser desnecessária, posto que as informações acostadas permitem a solução da lide.

Quanto à decadência alegada, por ser prejudicial de mérito, deve ser enfrentada de imediato, que caso fosse admitida, dispensaria a análise das questões de mérito.

Neste ponto há uma questão prévia, seria decadência ou prescrição a hipótese aqui enfrentada, ainda que neste caso seja secundária posto que a conclusão que se retira a partir de um ou de outro raciocínio seria a mesma.

Adotei, ultimamente, a argumentação brilhantemente defendida pela ilustre Conselheira Anelise D. Prieto, atual Presidente desta Câmara, em alentada monografia, e também por ocasião do julgamento do Recurso nº 126.764, no qual foi o voto vencedor quanto à questão de prescrição no drawback-suspensão.

Conforme já fora mencionado, por ambas as partes, nestes mesmos autos, a apreciação do prazo de decadência/prescrição para o lançamento/exigência dos tributos decorrentes de eventual inadimplemento no Programa BEFIEX guarda evidente similaridade com a situação no caso de drawback-suspensão. Pelo que se poderia aproveitar o raciocínio que foi desenvolvido em torno do drawback-suspensão para analisar o presente caso que trata do Programa BEFIEX.

A seguir explicitarei apenas trechos daquele memorável voto. Assim se pronunciou a Conselheira Anelise naquela ocasião:

“VOTO VENCEDOR QUANTO AO PRAZO PARA EXIGIR OS TRIBUTOS

Peço vênia ao Ilustre Relator para expor meu entendimento de que não se trata de cogitar da ocorrência do instituto da decadência.

Isto porque o marco a partir do qual desaparece a possibilidade de ocorrer decadência, restando a hipótese de se verificar a prescrição, é o lançamento.¹

A partir do momento em que, via lançamento, o governo se constituiu em credor, está afastada a cogitação de decadência e passa a ser contado o prazo de prescrição.

¹ NOGUEIRA, Ruy Barbosa. *Apud* FANUCCHI, Fábio. *A decadência e a prescrição em direito tributário*. 3.ª ed. São Paulo: Resenha Tributária, 1976.

Portanto, cabe analisar o que ocorre quando da importação de mercadorias sob o regime aduaneiro especial de drawback suspensão.

Nesse sentido, vale lembrar que a legislação relativa aos impostos federais incidentes no despacho aduaneiro de importação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o seu pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa. Em regra, portanto, a modalidade do lançamento é por homologação, conforme previsto no artigo 150 do CTN, verbis:

"Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§1.º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória de ulterior homologação do lançamento.

(...)

§4.º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5(cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador. Expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação." (grifos meus).

Entendo, como a maior parte dos doutrinadores e a jurisprudência dominante, ser necessário que haja o pagamento para que se opere o lançamento por homologação. Ao referir-se à atividade assim exercida pelo obrigado, o legislador, obviamente, está a referir-se inclusive à antecipação do pagamento, se assim determinado pela lei.

No caso do regime aduaneiro de drawback suspensão² não há como se falar em lançamento por homologação, já que não é efetivado qualquer pagamento antes do exame pela autoridade administrativa. Trata-se da modalidade de lançamento por declaração. Se não, vejamos.

Osiris de Azevedo Lopes Filho defende que no caso dos regimes especiais de natureza suspensiva, tendo em vista a complexidade da declaração, em que são exigidas informações relativas a preço da mercadoria, valor de seguro, frete, identificação de país de origem e de procedência, individualização da mercadoria e outras, a indicação seria de lançamento por declaração. Toma por base o definido no art. 147 do CTN e afirma que, sem os dados, é quase impossível a efetivação do lançamento. Esclarece que o instrumento por meio do qual ocorre o lançamento é o termo de responsabilidade, embora o ato preparatório que instrua o lançamento seja a declaração relativa ao regime praticado.³ (grifos meus).

² O raciocínio vale perfeitamente para o caso do Programa BEFIEEX, no qual também não se efetiva qualquer pagamento prévio ao exame fiscal quanto ao cumprimento das metas contratadas.

³ LOPES FILHO, Osiris de Azevedo. *Regimes Aduaneiros Especiais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

Conforme dispõe o artigo 72 do Decreto-Lei 37/66, com a redação dada pelo Decreto-Lei 2.472/88, as obrigações fiscais relativas à mercadoria sujeita a regime aduaneiro especial, exceto no caso de entreposto industrial, serão constituídas em termo de responsabilidade.

Lopes Filho elucida mais ainda a questão quando afirma que:

“O art. 44, do aludido ato legal, fixa o princípio de que o despacho aduaneiro de mercadoria importada, qualquer que seja o regime (a ênfase explicativa é do próprio dispositivo legal), será processado com base em declaração a ser apresentada na repartição aduaneira. Comprova-se, assim, que a legislação do imposto, de forma sistemática, considera que as importações submetidas aos regimes aduaneiros estão na área de incidência do tributo, já que, pela sua entrada no país, materializou-se o fato impositivo via adequação do acontecimento à hipótese tributária. O elemento temporal dos regimes aduaneiros especiais, de natureza suspensiva, materializa-se na data em que o importador firma o termo de responsabilidade correspondente ao regime. Tal conclusão deriva do mandamento contido no art. 71 do Decreto-lei 37/66, que determina que as obrigações fiscais se constituirão mediante termo de responsabilidade. Dentre essas obrigações, obviamente, há de estar a principal, que tem por objeto o pagamento do tributo. A redação do referido dispositivo não é clara e padece de imperfeições. Não teria, todavia, consistência um termo de responsabilidade que não previsse o montante do tributo, caso não fosse observada a destinação estabelecida no disciplinamento do regime. Por outro lado, seria inócuo um termo de responsabilidade que dispusesse apenas sobre medidas de controle fiscal, fixando um compromisso da parte do contribuinte.”⁴[sem grifo no original]

Embora o texto tenha sido produzido antes do advento do Decreto-Lei nº 2.472/88 - por isso a referência ao artigo 71 do DL 37/66, aplica-se perfeitamente à norma atualmente em vigor.

Por outro lado, alguns questionamentos vêm sendo apresentados quanto à validade do termo de responsabilidade como instrumento para o lançamento.(grifos nossos).

O termo de responsabilidade seria título representativo de direito líquido e certo da Fazenda Nacional com relação às obrigações fiscais nele contidas.

O Regulamento Aduaneiro estabelece que, se não for cumprida a obrigação, principal ou acessória, cuja suspensão lhe deu causa, o termo será objeto de execução administrativa na forma de ato normativo do Secretário da Receita Federal e que, se não for efetuado o pagamento do crédito tributário exigido, ele será encaminhado para a cobrança judicial (art. 548).

A Instrução Normativa n.º 84/98 dispunha sobre a cobrança de créditos da Fazenda Nacional representados em termos de responsabilidade, estabelecendo, somente para o crédito apurado em momento posterior à formalização do termo de responsabilidade, decorrente de aplicação de penalidade ou do ajuste no cálculo de

⁴ LOPES FILHO, Osiris de Azevedo. Op. Cit. p. 71-74.



tributo devido, a obrigação de sua constituição mediante lavratura de auto de infração ou notificação de lançamento, observado o disposto no Decreto n.º 70.235/72, alterado pelas Leis n.º 8.478/93, 9.430/96 e 9.532/97.

O Terceiro Conselho de Contribuintes vem decidindo que a execução do Termo de Responsabilidade deve seguir o disposto no Decreto 70.235/72, com duplo grau de jurisdição.⁵ A Câmara Superior de Recursos Fiscais, segundo Paulo César Alves Rocha⁶, entende ser incabível a execução sumária do termo de responsabilidade sem a observância dos preceitos que norteiam o Processo Administrativo Fiscal determinados por aquele decreto, o que feriria o preceito constitucional que assegura aos litigantes em processo administrativo ou judicial e aos acusados em geral o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (CR, art. 5.º, inciso LV), caracterizando preterição do direito de defesa do contribuinte.

Concordo que a execução sumária do termo de responsabilidade não atende ao disposto no texto constitucional, art. 5.º, inciso LV. Mesmo assim, cabe ressaltar que existem ainda decisões do Poder Judiciário no sentido de que o termo de responsabilidade é título líquido e certo.

Por outro lado, não entendo ser corolário a conclusão de que o lançamento, por isso, não ocorra. Deve ser seguido o previsto no Decreto 70.235/72, ou seja, deve ser possibilitada ao contribuinte a defesa, em primeira e segunda instância, de acordo com aquele Decreto. Entretanto, como na maioria das decisões administrativas e judiciais sobre o assunto, não entendo que deva ser lavrado auto de infração ou que deva ser emitida notificação de lançamento para o ato administrativo de lançamento fique consubstanciado. Aliás, o entendimento quase que generalizado é de que, sendo descumprido o previsto no termo de responsabilidade, dever ser possibilitada a defesa, em duplo grau de jurisdição, não havendo alusão, entretanto, à necessidade da lavratura de auto de infração, donde se depreende que, por meio do Termo, teria ocorrido o ato administrativo de lançamento. (grifos meus).

A enfatizar tal argumento, concorre também o fato de que o Decreto n.º 70.235/72, apesar de ser posterior ao Decreto-Lei n.º 37/66, é anterior ao Decreto-Lei n.º 2.472/88, que forneceu a redação atual do artigo 72 daquele Decreto-Lei, estabelecendo que as obrigações fiscais relativas à mercadoria sujeita ao regime aduaneiro especial serão constituídas em termo de responsabilidade. Sendo posterior, o Decreto-Lei 2.472/88 reafirmou que além daquelas formas de lançamento especificadas no Decreto 70.235/72, notificação de lançamento e auto de infração (art. 9.º), deveria ser considerada a assinatura do termo de responsabilidade.

Concluo então que, no caso específico do imposto de importação no regime aduaneiro especial de drawback suspensão, em que o lançamento é por declaração, conforme já visto anteriormente, ocorre

⁵ Nesse sentido, os Acórdãos 302-34288, de 04.07.00; 303-28.519, de 24.10.96; 302-33.064, de 29.06.95.

⁶ ROCHA, Paulo César Alves. Regulamento Aduaneiro anotado com trechos legais transcritos. 2.ª ed. São Paulo: Aduaneiras, 1999. p. 457.

o lançamento. O argumento de que tal ato, conforme artigo 142 do CTN, é privativo da autoridade administrativa e o fato de o termo ser assinado pelo contribuinte não o descaracteriza como instrumento para o lançamento, conforme previsto em lei, ainda mais se for considerado que há manifestação da autoridade por ocasião do despacho aduaneiro, já que ela identifica o sujeito passivo, verifica fisicamente a mercadoria, faz breve exame da classificação tarifária e da alíquota adotadas e determina a base de cálculo do imposto conforme metodologia do valor aduaneiro.^{7 8}

O Decreto-Lei n.º 37/66, em seu artigo 75, parágrafo 1.º, inciso I, que aplica-se ao regime aduaneiro de drawback suspensão por força do disposto no artigo 78, parágrafo 3.º, do mesmo diploma legal, estabelece como condição para a admissão no regime a garantia dos tributos devidos, por meio de termo de responsabilidade ou depósito. No dizer de Osiris, "parece evidente que só pode ser devido o tributo que já teve a sua relação jurídica instaurada, por materialização do fato imponible, e que foi objeto da correspondente liquidação, que determinou todos os elementos necessários à configuração do crédito tributário, apurando-se, inclusive, o montante do tributo".⁹

Continua o autor afirmando que nossa lei "é clara a respeito dos regimes aduaneiros especiais, de natureza suspensiva: a admissão nesses regimes é que implica a existência da obrigação tributária dos impostos aplicáveis à importação e na materialização do crédito tributário, que fica suspenso." O crédito tributário fica constituído, conforme o regime, no termo de responsabilidade, se for exigido, ou na declaração específica do regime, caso o primeiro não seja utilizado.¹⁰

Lopes Filho aduz ainda que tal modalidade suspensiva do crédito tributário foi criada pela legislação aduaneira à margem do Código Tributário Nacional. As modalidades de suspensão previstas no art. 151 do CTN não seriam exaustivas. "Ademais, o Decreto-lei 37 é de 18.11.66, posterior à Lei 5.172, de 25.10.66, que somente se tornou Código por força do disposto no art. 7.º do Ato Complementar 36, de 13.3.67. Ambos diplomas legais entraram em vigor em 1.1.67."¹¹ Como lei nova pode revogar ou alterar a lei anterior e, na época, a Lei 5.172/66 não dispunha do status deferido pelo Ato Complementar 36/67, o argumento tem total procedência.

Roosevelt Baldomir Sosa também entende que fica constituído o crédito tributário. Afirma que os bens adquiridos no regime especial de drawback suspensão destinam-se a ser absorvidos no aparelho produtivo nacional, onde são agregados a outros fatores de produção para obtenção do produto a ser exportado. Esta absorção no aparelho

⁷ SOSA, Roosevelt Baldomir. *A Aduana e o Comércio Exterior*. São Paulo: Aduaneiras, 1995.

⁸ Cabe ressaltar que, com o SISCOMEX-Importação, várias dessas atividades são realizadas por meio eletrônico, conforme parâmetros estabelecidos pela autoridade aduaneira.

⁹ LOPES FILHO, Osiris de Azevedo. *Op. Cit.* p. 85.

¹⁰ LOPES FILHO, Osiris de Azevedo. *Op. Cit.* p. 85.

¹¹ LOPES FILHO, Osiris de Azevedo. *Op. Cit.* p. 85.

produtivo nacional caracterizaria o consumo do produto, o que significaria que as mercadorias importadas sob esse regime estariam no campo de incidência do tributo. Afirma que após gerado o tributo, pela entrada e consumo, e constituído o respectivo crédito tributário, emerge a figura da suspensão tributária, para afastar a exigibilidade do crédito lançado. "A condição resolutiva do regime é, obviamente, a exportação. Realizada esta, a suspensão tributária se transmuda numa isenção de fato. Esgotado o prazo de exportação sem que esta se efetive 'in concreto' ressurge integralmente a exigência do crédito tributário."¹²

Entendo, como Osiris de Azevedo Lopes Filho que, para a avaliação da natureza jurídica do instituto deve ser observado o disposto na legislação.

E, conforme muito bem exposto, o art. 72 do DL n.º 37/66 é claro ao afirmar que as obrigações fiscais serão constituídas em termo de responsabilidade. Ora, de que obrigações fiscais se estariam a tratar sobre suas constituições, que não envolveriam o crédito tributário? O lançamento é declaratório da obrigação tributária, e constitutivo do crédito tributário.

Portanto, por ocasião da importação do produto ocorre o fato gerador, surge a obrigação tributária, há o lançamento e fica constituído o crédito tributário, que tem sua exigibilidade suspensa durante o prazo da concessão do regime aduaneiro especial, ou seja, até a data em que a mercadoria deve ser exportada.¹³ Isto porque conforme o art. 75, caput e parágrafo 1º, inciso I, c/c art. 78, parágrafo 3.º do DL n.º 37/66, no regime de beneficiamento ativo há suspensão dos tributos que incidem sobre a importação.

O artigo 78, inciso II, é claro ao estabelecer a suspensão do pagamento dos tributos sobre a importação da mercadoria a ser exportada após beneficiamento, ou destinada à fabricação, complementação ou acondicionamento de outra a ser exportada.

O artigo 4º e parágrafo único do Decreto-Lei nº 1.722, de 3 de dezembro de 1979, estabelece que "O pagamento dos tributos incidentes nas importações efetuadas sob o regime aduaneiro especial previsto no artigo 78, item II, do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, poderá ser suspenso pelo prazo de um ano, admitida uma única prorrogação, por igual período, a critério da autoridade fiscal. Parágrafo único - No caso de importação de mercadorias destinadas à produção de bens de capital, o prazo máximo de suspensão será de cinco anos."

Se há suspensão do pagamento dos tributos, isto é, da exigibilidade do crédito tributário, fica evidente que o lançamento ocorreu e que não há que se falar em decadência do direito de lançar, e sim em prescrição.

¹² SOSA, Roosevelt Baldomir. *Op. Cit.* p.271.

¹³ Da combinação do artigo 75 e parágrafo 1.º com o parágrafo 3.º do artigo 78, ambos do Decreto-Lei 37/66, conclui-se que a suspensão dos tributos que incidem sobre a importação ocorre durante o prazo de concessão do regime.

Como já visto, está-se diante de suspensão da prescrição, prevista de forma não exaustiva no CTN, em seu artigo 151.

A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos contados da data de sua constituição definitiva (CTN, art. 174). Ora, no caso de que se cuida, efetivado o lançamento, é imediatamente suspensa a exigibilidade, que somente volta a ocorrer após vencido o prazo de concessão do regime aduaneiro especial, ou seja, após o prazo para que seja efetivada a exportação de mercadoria resultante de beneficiamento, fabricação, complementação ou acondicionamento com outra que foi importada com a suspensão do imposto de importação, entre outros tributos. Restaurada a exigibilidade após o advento do termo final constante no ato concessório, restam ainda os cinco anos pré-falados, eis que a suspensão da exigibilidade se deu imediatamente após o lançamento.

Se à mercadoria não for dado o destino previsto na norma, cabe ao Fisco cobrar, dentre outros tributos, o imposto de importação que teve sua exigibilidade suspensa. Terá, então, o prazo de cinco anos para apurar o crédito resultante do ajuste do cálculo do tributo devido a possível adimplemento parcial do regime e para a constituição das multas cabíveis.

Em suma, depara-se com uma hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Vencido o prazo para a exportação das mercadorias sem que esta tenha se efetivado, o crédito será exigível, correndo o prazo para a cobrança do imposto e não para o seu lançamento. O caso será de prescrição. A Fazenda Pública terá, então, cinco anos para exigir o tributo, o que deverá ser realizado com as garantias do contraditório e da ampla defesa.

Concluo, então, que o limite temporal para que seja exigido o imposto de importação no regime aduaneiro especial de drawback suspensão é de cinco anos contados da data em que a mercadoria deveria ter sido exportada, ou seja, cinco anos da data limite do ato concessório.

.....

.....

É como voto.

Sala das Sessões, em de dezembro de 2004.

ANELISE DAUDT PRIETO

Relatora designada ”.

Portanto, voltando ao caso ora apreciado entendo que o limite temporal para que sejam exigidos os tributos, e as penalidades decorrentes do adimplemento apenas parcial das metas estabelecidas para o recorrente no âmbito do Programa BEFIEX, analogamente com o que ocorre em relação ao regime aduaneiro especial de drawback – suspensão, é de cinco anos contados da data final, firmada no Termo de Compromisso (considerados os Aditivos correspondentes), na qual as exportações e saldo comercial de divisas positivo, estabelecidos como metas, deveriam ter sido concretizados, ou seja, o prazo é de cinco anos a contar de 31.12.2002, data limite contratada com a União.

A rigor a data do Relatório de Comprovação do Programa, a cargo da Comissão-BEFIEX, não interfere na fluência de prazo decadencial, que os créditos tributários foram constituídos neste caso pelo Termo de Responsabilidade, ficando automaticamente suspensas suas exigibilidades em face do BEFIEX, mas, uma vez encerrado o prazo final para as exportações compromissadas, começa a fluir o prazo prescricional de cinco anos independentemente de ser, ou não, emitido o Parecer da Comissão BENFIEX.

Aliás, esta seria a melhor interpretação que se pode retirar do item 7.6 (primeira parte), do Parecer COSIT n.º 53/1999, mencionado na decisão recorrida, quando assim diz:

“...

7.6. Os créditos tributários exigíveis em decorrência de inadimplência do compromisso de exportação serão lançados somente após o vencimento do prazo para a exportação das mercadorias admitidas no regime de drawback e não no momento do registro das DI's....”.(grifei).

Na continuação o citado Parecer (que se refere ao drawback-suspensão, sem prejuízo para a presente análise) peca quanto à conclusão, quando afirma de forma contraditória com a prática da fiscalização da SRF. É que a fiscalização da SRF pretende não estar vinculada às conclusões exaradas no Relatório de Comprovação do Drawback (RCD), mas, por outro lado, ao mesmo tempo, pretende se valer de prazo suposto na continuidade do item 7.6 do Parecer COSIT n.º 53/99 que exagera o valor do RCD da SECEX. Vejamos, primeiramente, o restante do texto do item 7.6:

“...se inadimplido o compromisso de exportar, o prazo decadencial no regime de drawback ,modalidade suspensão, será contado a partir do primeiro dia do ano seguinte ao da data do recebimento do Relatório(final) de Comprovação do Drawback, emitido pela SECEX, que é órgão responsável pelo acompanhamento e verificação do cumprimento do compromisso de exportação assumido pelo beneficiário do regime, ou seja, terá como termo inicial o 1º dia do ano seguinte ao do recebimento, pela SRF, do citado Relatório.”

Note-se, preambularmente, que o Parecer acima indicado devota significado exagerado ao Relatório Final de Comprovação de Cumprimento do Drawback (RCD). Ora, se a SRF, acertadamente, no âmbito da sua competência fiscalizadora, pode pela via investigativa demonstrar uma parcial, ou mesmo total, incongruência dos dados fornecidos pelo exportador beneficiário à SECEX, não poderia alegar qualquer justificativa para ficar inerte no caso eventual de nem mesmo haver a emissão do RCD. Pode acontecer de a empresa beneficiária nem mesmo entregar os dados documentais necessários ao referido RCD, e nem por isso deixa de fluir o prazo, prescricional ou decadencial (conforme seja a teoria abraçada), somente iniciado com o esgotamento do prazo concedido para a exportação (lembra-se, ainda uma vez, que o raciocínio construído com relação ao drawback-suspensão, no que tange ao prazo para exigência dos tributos e penalidades, é por tudo semelhante ao caso apreciado nestes autos).

Em segundo lugar, como se vê, o Parecer da COSIT, considera ser prazo decadencial. Em outros tempos já considerei desse modo, porém, o que quero destacar neste momento é que a conclusão que se deve tirar quanto à preclusão ou não do direito de exigir tributos e penalidades, não se altera, considerando tratar-se de prescrição ou de decadência, desde que se tenha presente que o termo de início para a contagem do prazo sob análise deve

ser o dia seguinte ao prazo final contratado para cumprimento do Programa de Exportações. De forma que os cinco anos só começam a ser contados no presente caso, a partir do dia 01.01.2003, posto que o prazo para a exportação, conforme o Termo Aditivo final acerca do benefício era até 31.12.2002.

Esta é a conclusão, a meu ver, mais acertada. A ela se chega de igual modo, seja considerando que os créditos tributários referentes aos tributos foram constituídos desde o Termo de Compromisso nº 649/89, e aí o prazo que flui a partir de 01.01.2003 seria prescricional em relação à cobrança dos tributos que restarem devidos, seja se considerando que somente foram constituídos a partir do auto de infração. Para os que defendem essa última posição, somente a partir do momento em que se torna possível aferir o cumprimento, total ou parcial, do compromisso assumido em relação ao BEFIEX, pela consumição do prazo de exportações, é que começa a fluir o prazo decadencial para lançamento via auto de infração.

A data da ciência do auto de infração ao contribuinte foi em 12.03.2004, e, portanto, quando da ciência “da lavratura do auto de infração”, ainda não havia transcorrido cinco anos contados da data-limite para as exportações convencionadas por meio do Termo de Compromisso, considerados os aditivos. Portanto, entendo que não estava impossibilitada ao fisco a cobrança dos tributos relativos às exportações a eles relacionadas.

Por fim, tendo considerado que o Termo de Compromisso exerceu a função de constituição do crédito tributário, entendo que a rigor somente seria exigível a lavratura de auto de infração quanto às multas e a eventuais complementos de tributos.

Mas ficou claro também que a orientação seguida pela SRF, a do Parecer COSIT, partiu do pressuposto de se tratar de prazo decadencial, que somente começa a fluir a partir de certo momento, que para a COSIT, seria o prazo “*contado a partir do primeiro dia do ano seguinte ao da data do recebimento do Relatório (final) de Comprovação ...emitido ...*”. Se for corrigido neste raciocínio que o termo de início desse prazo é o dia seguinte à data final prevista no Termo de Compromisso (e Aditivos) para o atingimento das metas de exportação e de saldo de divisas, a conclusão é a mesma a que chegamos quanto à não preclusão do direito de exigir os tributos (no caso parcialmente) e as correspondentes penalidades.

Quanto ao mérito. Lembra-se que em 03.02.2003, por meio da Nota Técnica nº 07/2003 – SDP/BEFIEX, a Secretária-Substituta de Desenvolvimento da Produção revogou o ato administrativo que concedeu incentivo fiscal à empresa ora recorrente. Ato contínuo a documentação do Programa foi encaminhada à Coordenação-Geral do Sistema Aduaneiro da SRF para verificação fiscal e cambial.

A fiscalização da SRF debruçou-se sobre os dados de exportação registrados no SISCOMEX referentes ao período de 1997 a 2002 e os totalizou juntamente com os dados apresentados pela beneficiária do BEFIEX, constantes dos documentos de exportação entregues à fiscalização pelo interessado, referentes ao período de 1991 a 1996.

A Nota Técnica nº 34/03 - SDP/DIETE, de 27.11.2003, foi exarada em resposta a Ofício da Alfândega do Porto de Salvador, que solicitou daquela SDP a definição do percentual de redução a ser aplicado sobre os valores dos impostos, multa e acréscimos legais devidos pela interessada em decorrência do não cumprimento integral do Programa BEFIEX.

O Ofício GAB/ALF/SDR nº 379/03, de 30.10.2003, diante do art.71, caput e parágrafo primeiro, do Decreto 96.760/88, solicitou à SDP do Ministério do Desenvolvimento,

Indústria e Comércio Exterior que definisse o percentual de redução eventualmente cabível ao caso.

Assim dispõe o mencionado art. 72:

"Art.72. No Programa BEFIEX, desde que realizada pelo menos a metade dos compromissos de exportação e do saldo global acumulado positivo de divisas, os pagamentos a que aludem os itens I e II do artigo anterior (impostos, correção monetária, juros e multa) poderão ser reduzidos de 20%, 40%, 60% e 85%, a critério da Comissão BEFIEX, quando efetivamente cumpridos até 60%, 70%, 80% e 90%, respectivamente, daqueles valores, aplicando-se a partir desse limite, índice de redução idêntico ao percentual de cumprimento dos compromissos assumidos (grifos nossos).

§1º. Apurados diferentes percentuais dos valores compromissados de que trata este artigo, será considerado, para seus efeitos, o menor deles".

A análise produzida pela SDP é objetiva e trata de autorizar o percentual de redução de 40% indicado nas normas do Decreto nº 96.760/88, com base no percentual de cumprimento das metas ajustadas no Termo de Compromisso, e Aditivos, no âmbito do BEFIEX.

Considerados os dados apurados pela fiscalização da SRF e informados à SDP por meio do Ofício da Alfândega do Porto de Salvador supramencionado, pôde-se constatar que houve descumprimento parcial do compromisso de exportação, que atingiu US\$ 50.599.292,00 contra o valor compromissado de US\$ 71.693.000,00, e, também o descumprimento parcial do saldo global de divisas, que atingiu US\$ 40.333.700,00 para um compromisso de US\$ 62.280.200,00, ou seja, o compromisso de exportação atingiu 70,57% da meta compromissada, e o saldo global de divisas atingiu apenas 64,76% do valor compromissado.

A Coordenadora-Geral das Indústrias de Máquinas Agrícolas e Rodoviárias, em resposta ao Ofício da Alfândega do Porto de Salvador, e por meio da Nota Técnica nº 34/2003, de 01.12.2003, concluiu que diante da disciplina imposta pelos artigos 71 e 72 do Decreto 96.760/88, fosse autorizado um percentual de redução de 40% sobre o valor dos impostos, multa e acréscimos legais devidos pela empresa. O Secretário do Desenvolvimento da Produção (SDP), em 03.12.2003, aprovou a referida redução de 40%, com base nas informações prestadas pela Alfândega do Porto de Salvador.

Em razão disso os auditores fiscais autuantes com base nas informações constantes das DI's registradas sob o amparo do BEFIEX no período de 1992 a 2002, apresentaram no Relatório de Fiscalização uma tabela indicando os valores tributáveis antes da redução, e em outra coluna a base de cálculo com a redução de 40%. Informam que os valores foram indicados por DI/Adição, e foram utilizados para a obtenção dos montantes dos tributos, juros e multa devidos.

Surge aqui, a meu ver, pelo menos duas questões entrelaçadas a serem enfrentadas pelo plenário.

A primeira, o art.72, do Decreto 96.760/88, determina que a redução deverá ser aplicada aos pagamentos a que aludem os itens I e II do artigo anterior, ou seja, do artigo 71. Pois bem, tais itens se referem respectivamente a impostos que seriam devidos, corrigidos monetariamente, acrescidos de juros de mora de um por cento ao mês ou fração e, à multa de 30% sobre o valor corrigido dos impostos. Entretanto a fiscalização abateu em 40% apenas o valor registrado nas DI's, e sobre este valor é que aplicou juros e multa.

A segunda questão, expressamente argüida, antes na impugnação, e agora no recurso voluntário, decorre do exposto na primeira questão explicitada acima, pois contesta a aplicação da taxa SELIC a título de juros de mora, quando a disciplina do Decreto 96.760/88 determina a aplicação de 1% ao mês ou fração. Aduz a recorrente que a Lei 9.065/95, em vigor a partir de 01.04.1995, apontada no auto de infração como base legal à aplicação da Taxa SELIC não revogou a norma do Decreto supracitado, porque ao contrário do que determina a LC 95/98 não explicitou tal revogação.

Analisemos o pedido de que fosse aferido o grau de cumprimento do Programa BEFIEX de modo diferente do indicado pela SDP e adotado pela SRF, que segundo a recorrente, seria lógico e não encontraria nenhuma objeção na disciplina legal de regência da matéria.

A recorrente entende que os parâmetros utilizados no auto de infração não são os únicos possíveis apropriados à aferição do desempenho alcançado pelo beneficiário quanto às metas acordadas no âmbito do Programa BEFIEX, pretendendo que a cobrança, resultante do auto de infração, seria ilegítima, em face de ter sido, a seu ver, o desempenho obtido equivalente àquele idealizado mediante o Termo de Compromisso firmado.

O ponto central do seu raciocínio está na observação de que embora o Termo de Compromisso lhe facultasse a importação de bens de capital e matérias-primas até o valor-limite de US\$ 10.538.000,00, apenas utilizou-se da importação de 66% do limite oferecido.

Se forem considerados os valores das importações efetivamente realizadas sob a égide do Programa BEFIEX, e o valor das exportações realmente promovidas pela interessada, a relação percentual é de que para cada US\$ 1,00 de compras no exterior (importações) houve US\$ 7,23 de vendas externas.

No Termo de Compromisso a relação projetada entre importações e exportações, desde que fossem efetivadas as importações no valor-limite equivalente a US\$ 10.538.000,00, deveria ser de que a cada US\$ 1,00 de compras no exterior correspondessem exportações de US\$ 6,80.

Portanto neste item, da relação entre importações e exportações, o desempenho obtido foi superior àquele previamente idealizado.

Quanto ao segundo parâmetro, a relação entre as importações promovidas e o saldo comercial resultante da atividade econômica do beneficiário deveria ser de US\$ 1,00 de compras para US\$ 5,76 de saldo comercial positivo.

Segundo o Termo de Compromisso, essa relação deveria ser de que para cada US\$ 1,00 de compras no exterior deveria ser conseguido saldo comercial positivo de US\$ 5,91.

Ora, se a meta era de US\$ 5,91 de saldo positivo para cada US\$ 1,00 de importação, o desempenho alcançado atingiu 97,46% do idealizado.

Diz a recorrente que a legislação que regula o Programa BEFIEIX não veda a possibilidade de aferição das metas segundo a forma que propõe, de modo que ainda que as exportações promovidas não tenham atingido o valor equivalente a US\$ 71.693.000, as importações realizadas também não alcançaram o valor-limite de US\$ 10.538.000,00, de forma que o desempenho deveria ser aferido pela relação percentual entre as efetivas importações e as efetivas exportações. Acrescenta que deve ser levado em conta que a prática da atividade econômica proporcionou à economia nacional o benefício do saldo comercial positivo, resultado da co-relação ideal entre as importações e as exportações. Não houve nenhum prejuízo ao Estado brasileiro posto que a relação obtida respeitou o acordo firmado.

É fato incontroverso que o Termo de Compromisso N° 649/89, considerados os Aditivos, estabeleceu compromissos que se traduzem em metas que deveriam ter sido obtidas até a data de 31.12.2002.

O último Aditivo de n° 649/III/99, prorrogou o prazo por três anos, antes era até 31.12.1999, passando a ser até 31.12.2002, justamente em resposta aos argumentos da beneficiária de que houve uma etapa de implantação do projeto de produção que teve de ser necessariamente cumprida, de forma que seria insuficiente o prazo antes concedido. Assim, ao contrário do que afirmou a recorrente, a extensão de 13 anos conferida ao Programa BEFIEIX assentiu, no último aditivo, com uma fase de três anos iniciais para a implantação do projeto, e mais dez anos para a consecução das metas acordadas.

Portanto, oficialmente, a data inicial para obtenção dos resultados de exportação esperada passou a ser considerada a partir de 01.01.1993, porém segundo o relato da Alfândega do Porto de Salvador o interessado apresentou documentos de exportação referidos a datas a partir de 1991, o que confirma que o Aditivo final foi capaz de atender aos reclamos da beneficiária quanto a conferir um prazo que contemplasse que o início da atividade sob benefício fiscal necessitava de uma fase inicial de implantação. Diz a recorrente que somente em agosto de 1993 foi encerrada a implantação, porém, conforme atesta o Ofício GAB/ALF/SDR n° 379/03, de 30.10.2003 (fls.229/231), foram apresentados à fiscalização da SRF, pelo beneficiário, documentos de exportação referentes ao período de 1991 a 1996, que foram conjuntamente considerados com os registros constantes do SISCOMEX para o período entre 1997 a 2002. De onde se extrai que ainda que se possa entender que somente em agosto de 2003 ficou completa a estrutura de produção integral prevista pela beneficiária, desde 1991 já vinha promovendo as exportações, e dispunha desde 29.12.1989 de prazo de três anos, que poderíamos chamar de carência, considerado até 31.12.1992.

Também as suas considerações sobre a conjuntura econômica vivida no País, no início dos anos 1990 e 1994, foram levadas em consideração para que a Comissão BEFIEIX assentisse, por meio do Aditivo 649/III/99, de 26.11.1999, com a prorrogação do prazo final para cumprimento das metas acertadas.

As metas traçadas no Termo de Compromisso 649/89, que deveriam ser cumpridas, com base nos Aditivos, até 31.12.2002, eram precisamente:

a) *Compromisso de Exportação: US\$ 71.693.000,00*



b) *Compromisso de Saldo Acumulado Positivo de Divisas:* US\$ 62.280.200,00

c) *Limite de Importação de Bens de Capital Novos:* US\$ 5.346.000,00

d) *Limite de Importação de Matérias-Primas:* US\$ 5.192.000,00

A soma dos valores-limite estabelecidos para a importação de bens de capital novos e matérias-primas atingia o montante de US\$ 10.538.000,00, conforme assentiu a recorrente. Tratava-se de uma faculdade, uma concessão de importações que seriam isentas de imposto de importação e de IPI-vinculado, sob a condição de obter no prazo acertado os resultados de exportação e de saldo positivo de divisas. Daí que as metas a conseguir, a rigor, eram apenas a de exportação e a do saldo positivo de divisas, havendo a concessão de um limite de importações a ser observado. Se do valor-limite de importações consentido, a empresa beneficiária conforme diz, apenas utilizou 66% do limite autorizado, isto em nada modifica o seu compromisso quanto às metas acertadas.

Em que pese o esforço da recorrente por demonstrar que tendo em vista apenas o valor efetivamente utilizado com a importação de bens de capital e matérias-primas, seu desempenho percentual seria equivalente ao previsto no Termo de Compromisso, isto não desfaz que houve inadimplemento parcial do compromisso assumido, conforme atestou a SDP do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

Em resumo, o que importava para cumprimento total era o atingimento dos valores de exportação e de saldo positivo de divisas expressos no termo de Compromisso 649/89, pouco importando que a beneficiária não tenha utilizado todo o valor que lhe foi facultado para importar com isenção sob condição.

Antes que se diga que o DI nº 97.760/88 foi revogado expressamente pelo DI nº 949/1993, é preciso que se relembre que o Contrato original e respectivo Termo de Compromisso foi efetivado em 29.12.1989 (nº 649/89), regido por aquele Decreto e depois em prorrogação vieram os Termos Aditivos 649/I/93, 649/II/97 e 649/III/99, que expressam que as alterações aprovadas formam com o texto do Termo de Compromisso original um todo uno e indivisível par um só efeito legal (vide fls.221). O número que identifica o aditivo deixa claro o seu vínculo ao Contrato original, e isso faz com que, em se tratando de aditivo ao contrato principal, permaneça regido pela mesma disciplina, pelas mesmas regras, em concordância com o que dispõe a Nota Técnica nº 34/03- SDP/DIETE e Ofício nº 1.031/03-SDP/DIETE, do departamento de Indústrias de Equipamentos de Transporte vinculado à Secretaria do Desenvolvimento da Produção do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior que, às fls.232/235, claramente aponta sua recomendação de observância do direito da ora recorrente a uma redução da ordem de 40% no pagamento dos impostos, juros de mora e multa contratual, conforme os parâmetros estabelecidos no caput do art.72 do Decreto 96.760/88 e levando em conta os valores das exportações FOB informados pela SRF, através do Ofício GAB/ALF/SDR nº 379/03.

Vejamos, por fim, a segunda questão.

Deve ser logo lembrado que ao contrário do que o interessado expõe no seu recurso, juros de mora não traduzem nenhuma penalidade, de forma que carece de sentido a afirmação, no que tange aos juros, de que “...Especificamente no que diz respeito às penalidades

impostas no caso de descumprimento do pactuado sob a égide do regulamento concernente ao Programa BEFIEIX, assim dispõem o artigo 13, inciso I, do Decreto-lei n.º 2.433/88 e o artigo 71, inciso I, do seu regulamento, o Decreto n.º 96.760/88..."

Pretendeu com tal afirmação que também no tocante aos juros haveria para o caso regramento especial, sendo imperiosa a sua aplicação a todo o período considerado para o Programa BEFIEIX sob análise, independente de regramento geral posterior.

Buscando fortalecer a sua linha de raciocínio, apontou, por outro lado, que o art.º da LC n.º 95/98, que estabeleceu normas para a elaboração, redação e alteração das leis, determinou que a cláusula de revogação (numa lei) deverá enumerar expressamente as leis ou disposições revogadas, o que não teria ocorrido com a Lei 9.065/95. Ora, esta redação foi dada pela LC n.º 107, de 26.04.2001, como indica a própria recorrente no seu recurso. Portanto, não se poderia considerar inválida a norma prevista na Lei 9.065/95 que lhe é anterior.

Mas, por outro lado, entendo que também foi equivocada a aplicação, por parte da fiscalização, da taxa SELIC para todo o período de 1992 a 2002.

É que, embora juros de mora traduzam mera atualização monetária de recursos que no caso pertenceriam de direito à Fazenda Nacional, mas se encontravam na posse do ora recorrente, e repito não se trata de penalidade, deve ser firmado que até o advento da Lei 9.065/95 os juros incidentes sobre o valor devido de tributos por decorrência do cumprimento apenas parcial do Programa BEFIEIX, deviam ser calculados nos termos previstos no DI 2.433/88 e Decreto 96.760/88, e somente a partir de 01.04.2005, os juros a serem aplicados deveriam ser os previstos na nova norma, anterior à LC 95/98 (c/ a redação dada pela LC 107/2001), que a Lei 9.065/95, evidentemente, revogou todas as disposições em contrário, conforme explicitou em seu artigo 19, consoante com a norma geral sobre revogação de normas, constante da Lei de Introdução ao Código Civil (LICC), art.2º, §1º.

Com isso, penso que há equívoco no pedido do contribuinte, de aplicação da taxa de juros de 1% para todo o período, assim como também está defeituoso o cálculo produzido no auto de infração, que considerou sobre a base de cálculo dos tributos, já reduzida de 40%, a aplicação de juros de mora para todo o período de 1992 a 2002 de percentual conforme a taxa SELIC.

Entendo que, tendo o auto de infração sido lavrado e cientificado ao contribuinte em março de 2004, deveria ter sido calculado numa primeira etapa os juros devidos de 1992 até 31.03.1995, à base de 1% ao mês ou fração, e somente a partir de 01.04.1995 deveria se aplicar a taxa SELIC.

Em razão das considerações acima expostas e tendo em vista tudo que consta dos autos, voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso voluntário, para que seja considerado o percentual de redução de 40% sobre os impostos, juros e multa contratual nos termos defendidos pela Nota Técnica acima destacada (fls. 233/235), aplicando-se juros devidos de 1992 até 31.03.1995, à base de 1% ao mês ou fração, e somente a partir de 01.04.1995 a taxa SELIC.

Sala das Sessões, em 19 de junho de 2006

ZENALDO LOIBMAN – Relator

Voto Vencedor

Conselheira Nanci Gama, Redatora

Da Taxa de Juros de 1% ao mês – Parte vencedora no voto

Questão inicial a ser enfrentada no presente julgamento refere-se à aplicação dos juros de mora de 1% ao mês incidentes sobre o débito objeto consubstanciado no auto de infração ora discutido.

O contribuinte, beneficiário do Programa BEFIEIX - sistema especial de benefícios deferido pela Comissão para Concessão de benefícios Fiscais a Programas Especiais de Exportação - aderiu através de Termo de Compromisso assinado em 29 de dezembro de 1989.

O compromisso do Programa era de prazo certo e pré-determinado, válido, *in casu*, até 31 de dezembro de 1999 – prazo este, posteriormente, estendido até 31 de dezembro de 2002 (conforme a Cláusula Primeira do Termo de Compromisso Aditivo SPI/BEFIEIX n.º 649/III/99), quando seria requerido do contribuinte o relatório que comprovaria o alcance dos objetivos numéricos realizados.

No que se refere ao cumprimento do Programa BEFIEIX, de acordo com a documentação trazida aos autos, bem como com as alegações do contribuinte, aquele não foi efetuado de modo integral, uma vez que seu desempenho não alcançou o que fora firmado pelo Termo de Compromisso – fls. 230 a 234.

Destarte, face ao indamplimento da obrigação firmada, foi lavrado o auto de infração exigindo o crédito tributário referente ao Imposto de Importação – II – e Imposto sobre Produtos Industrializados vinculados à Importação – IPI vinculado nos respectivos valores de R\$1.467.692,86 e R\$4.115.921,50, neles já incluídos a multa de mora de 30% e os juros de mora, previstos na legislação de regência, integralizando um crédito total lançado de R\$ 5.853.614,30, como se observa do auto de infração de fls. 01 a 208.

No que se refere aos juros de mora incidentes sobre o crédito não integralmente pago no vencimento, cumpre ressaltar o art. 161, do Código Tributário Nacional que assim dispõe:

“Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º. Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.”(grifei).

Ocorre que no presente caso, especificamente quanto aos juros de mora incidentes no caso de descumprimento do pactuado no Programa BEFIEIX, o art. 13, inc. I, do Decreto-Lei n.º 2.433/88 e o art. 71, inc. I, do Decreto n.º 96.760/88, dispõem que:

"Art. 13. Ressalvado o disposto no art. 15, o descumprimento de qualquer obrigação assumida para a obtenção dos benefícios de que trata este decreto-lei acarretará:

I - o pagamento dos impostos que seriam devidos, corrigidos monetariamente, acrescidos de juros de mora de um por cento ao mês ou fração;"

"Art. 71. Ressalvado o disposto no art. 73, o descumprimento de qualquer obrigação assumida para a obtenção dos benefícios de que trata este Decreto acarretará.

I - o pagamento dos impostos que seriam devidos, corrigidos monetariamente, acrescidos de juros de mora de um por cento ao mês ou fração."

Dessa forma, no caso em análise, sobrevindo legislação específica, não há que se falar na regulamentação genérica, posto que a norma especial contempla a hipótese na qual se insere o presente.

Portanto, entendo que, nos termos da legislação específica, os juros de mora devem ser calculados à base de 1% ao mês, incidente sobre todo o período constante do auto de infração mencionado, conforme inclusive estabelecida no CTN, em seu § 1º, do art. 161.

Por todo o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso, para acolher a aplicação da taxa de juros de 1% ao mês, por todo o período objeto do auto de infração, com base nos fundamentos acima.

É como voto.

Sala das Sessões, em 19 de junho de 2006


NANCLGAMA - Redatora